



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBP
Pág.: 178

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Secretaria de Ação Social, Saúde e Administração

A espécie: Pregão Presencial nº 014/2016.

Modo de Julgamento: Menor Preço Unitário por lote

Valor Máximo: R\$ 160.271,90 (cento e sessenta mil duzentos e setenta e um reais e noventa centavos)

Prazo: 12 meses

Forma de Pagamento: mensal conforme retirada dos produtos

Os fatos:

Trata-se da aquisição de alimentos que serão destinados ao hospital municipal, postos de saúde, à administração e a casa lar Nossa Senhora de Fátima, através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas, 02 (duas) empresas apresentaram ofertas, tendo como vencedora a pessoa jurídica Esteilan Regina Martinello - ME, no lote 01 itens de 01 a 65, 67, e do lote 02, lote 03, lote 04, todos os itens, com valor de R\$ 159.462,26 (cento e cinquenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), bem como a empresa Merco Soluções em Saúde Ltda, vencedora do lote 01, item 66, no valor de R\$ 444,60 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Dos Documentos

Foram anexadas a este caderno a documentação constante do edital.

Do Direito

O objeto do Pregão para aquisição de alimentos que serão destinados ao hospital municipal, postos de saúde, à administração e a casa lar Nossa Senhora de Fátima, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar, havendo apenas duas participantes, quando poderia se ter mais. É de se observar que se torna obrigatório a cotação de preços para estabelecer preço máximo para tal mister. Concluindo, a participante do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foram vencedores os acima descritos.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a contratação da empresa vencedora dos objetos do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou nenhum vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 15 de abril de 2016.

Marcos Antonio Fernandes - OAB/PR 21.238